



Capital dos Minérios

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

PALÁCIO VEREADOR EUCLIDES MODENEZI

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar
CEP 18406-380 - Itapeva/São Paulo

PROJETO DE LEI 48/2021 - Vereador Marinho Nishiyama - Dispõe sobre o envio de informações aos familiares de pessoas internadas com doenças infectocontagiosas, durante endemias, epidemias ou pandemias, em hospitais, Centros de Saúde e congêneres sediados no Município de Itapeva/SP.

APRESENTADO EM PLENÁRIO : 25 / 03 / 2021
RETIRADO DE PAUTA EM : / /

COMISSÕES

<u>JFPLP</u>	RELATOR: <u>Cláudio</u>	DATA: <u> / / </u>
<u>Direitos Humanos</u>	RELATOR: <u>Jarizã</u>	DATA: <u> / / </u>
<u>SAÚDE</u>	RELATOR: <u>Cláudio</u>	DATA: <u> / / </u>

Discussão e Votação Única: / /

26
Em 1.ª Disc. e Vot.: 03 / 05 / 21

Rejeitado em : / /

Lei n.º : 4629 / 21

27 50
Em 2.ª Disc. e Vot. : 06 / 05 / 21

Autógrafo N.º 29 : / /

Ofício N.º : 196 em 07 / 05 / 21

Sancionada pelo Prefeito em: / /

Veto Acolhido () Veto Rejeitado () Data: / /

Promulgada pelo Pres. Câmara em: 22 / 06 / 21 Publicada em: 22 / 06 / 21

OBSERVAÇÕES

humberto



02
F

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

MENSAGEM

Excelentíssimos Senhores Presidentes das Comissões Permanentes,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

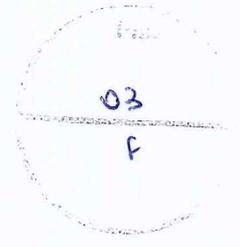
A população Itapevense, a exemplo do que ocorre em todo o mundo, está vivendo a maior crise sanitária do século, decorrente da pandemia da Covid-19, com reflexos danosos em todos os campos da sociedade.

Por suas características, o Coronavírus não permite que os pacientes dele acometidos sejam acompanhados por familiares ou pessoas próximas, já que alto é o risco de transmissão da doença.

A presente proposição busca, justamente, manter os familiares informados da situação clínica dos pacientes, preferencialmente de forma *on-line*, possibilitando o acompanhamento e a evolução dos quadros clínicos, bem como evitando que esses tenham acesso a informações imprecisas e que terceiros tomem conhecimento diretamente.

Assim procedemos, também, por acreditarmos que a ausência dessas informações durante todo o período de internamento, que pode durar dias ou meses, é capaz de proporcionar sérios problemas psicológicos aos familiares.

Pelo exposto, busco o apoio dos nobres Vereadores dessa Egrégia Casa de Leis, para aprovação unânime deste projeto de lei.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

PROJETO DE LEI 48/2021 **Autoria: Marinho Nishiyama**

Dispõe sobre o envio de informações aos familiares de pessoas internadas com doenças infectocontagiosas, durante endemias, epidemias ou pandemias, em hospitais, Centros de Saúde e congêneres sediados no Município de Itapeva/SP.

A Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, **APROVA** o seguinte **PROJETO DE LEI**:

Art. 1º Fica estabelecido procedimento para o envio de informações a familiares de pessoas internadas com doenças infectocontagiosas, durante endemias, epidemias ou pandemias, em hospitais, inclusive de campanha, Centros de Saúde e congêneres localizados no município de Itapeva/SP.

Parágrafo único. As disposições desta Lei se aplicam às unidades hospitalares das redes pública e privada.

Art. 2º Ao receberem pacientes que poderão ser internados em leitos, centros de tratamento intensivo (CTIs) ou unidades de tratamento intensivo (UTIs) e enfermaria, os estabelecimentos elencados no artigo anterior devem, obrigatoriamente, preencher formulário que contenha dados de, pelo menos, um familiar ou pessoa próxima, para que receba informações acerca da situação clínica do paciente.

Parágrafo único. Nos casos em que os pacientes sejam internados inconscientes ou sem saber informar um contato de familiar ou de pessoa próxima, deverá ser realizada a busca ativa pelo serviço social da unidade hospitalar, Centro de Saúde e congêneres.

Art. 3º As informações de que tratam o artigo anterior devem ser enviadas ao término de cada dia, com a atualização sobre o estado de saúde do paciente, sob a supervisão do serviço social da respectiva unidade de saúde.



029
f

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

§ 1º O envio das informações deve ocorrer, principalmente, via aplicativo de mensagem, em formato de áudio, possibilitando a recepção das comunicações por pessoas que tenham dificuldade com leitura.

§ 2º Na impossibilidade da utilização de aplicativo de mensagem, o envio será efetuado, por escrito, via e-mail ou outra forma de comunicação eletrônica, sendo adotado o contato telefônico em última hipótese.

§ 3º Ocorrendo complicações no estado de saúde do paciente, a situação deverá ser informada imediatamente após a realização dos correspondentes procedimentos médicos.

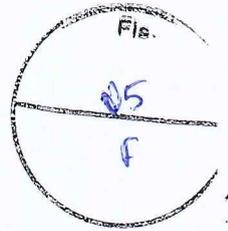
§ 4º Havendo óbito do paciente, as informações acerca da “*causa mortis*” e dos procedimentos necessários para a liberação do corpo também devem ser logo fornecidas ao familiar ou pessoa próxima.

Art. 5º Em nenhuma hipótese poderão ser encaminhadas a terceiros ou disseminadas por aplicativos as mensagens enviadas aos contatos dos familiares ou pessoas próximas cadastradas.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 24 de março de 2021.

MARINHO NISHIYAMA
VEREADOR - PP



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Parecer nº 045/2021

Referência: Projeto de Lei nº 048/2021

Autoria: Vereador Marinho Nishiyama – PP

Ementa: “Dispõe sobre o envio de informações aos familiares de pessoas internadas com doenças infectocontagiosas, durante endemias, epidemias ou pandemias, em hospitais, Centros de Saúde e congêneres sediados no Município de Itapeva/SP”

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de Projeto de Lei que visa estabelecer procedimento para o envio de informações a familiares de pessoas internadas com doenças infectocontagiosas, durante endemias, epidemias ou pandemias, em hospitais das redes pública e privada, inclusive de campanha, Centros de Saúde e congêneres localizados no município de Itapeva/SP (artigo 1º).

Conforme prevê o projeto, ao receberem pacientes que poderão ser internados em leitos, centros de tratamento intensivo (CTIs) ou unidades de tratamento intensivo (UTIs) e enfermaria, os estabelecimentos elencados no artigo anterior devem, obrigatoriamente, preencher formulário que contenha dados de pelo menos um familiar ou pessoa próxima, para que receba informações acerca da situação clínica do paciente (artigo 2º).

Estabelece o artigo 3º que as informações de que tratam o artigo anterior devem ser enviadas ao término de cada dia, com a atualização sobre o estado de saúde do paciente, sob a supervisão do serviço social da respectiva unidade de saúde, disciplinado, outrossim, as formas de envio.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

O projeto prevê ainda que em nenhuma hipótese poderão ser encaminhadas a terceiros ou disseminadas por aplicativos as mensagens enviadas aos contatos dos familiares ou pessoas próximas cadastradas (artigo 5º).

Não há documentos acompanhando o projeto.

É o breve relato.

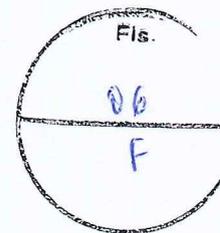
Protocolado na Secretaria desta Edilidade, o Projeto de Lei nº 048/2021 foi lido na 16ª Sessão Ordinária, ocorrida no dia 25/03/2021.

O Projeto foi submetido à análise deste Departamento a fim de orientar os membros da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa para apreciação dos aspectos constitucionais e legais.

1. DA REGULARIDADE FORMAL

Em que pese o elevado propósito que norteou a apresentação do presente projeto, nota-se a presença de vício formal de iniciativa por violação do Princípio da Separação e Harmonia entre os Poderes inscrito no artigo 2º da Constituição Federal, artigo 5º da Constituição Estadual, reproduzido no artigo 2º da Lei Orgânica do Município, resultando ao projeto inconstitucionalidade insanável, conforme fundamentos a seguir delineados.

Com base neste Princípio a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica do Município consagram as competências e atribuições específicas de cada um dos Poderes, estipulando as matérias que podem ter seu processo legislativo iniciado por cada agente político, não podendo o responsável de um Poder invadir a competência legislativa do outro.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Como regra, o ordenamento estabelece a iniciativa concorrente (art. 61, *caput*, CF) segundo a qual os projetos de lei podem ser iniciados tanto por agentes do Poder Legislativo, quanto pelo Poder Executivo.

Entretanto, há matérias que somente poderão ser tratadas por meio de leis de iniciativa exclusiva de certas pessoas ou órgãos. São as chamadas iniciativas privativas, presentes, por exemplo, no § 1º do artigo 61 da Constituição Federal.

A iniciativa privativa é conferida a apenas um órgão, agente ou pessoa, ou seja, é atribuída apenas a um titular. As matérias privativas do Chefe do Executivo são aquelas que a Constituição Federal reserva exclusivamente ao Presidente da República e que, por simetria, aplica-se ao Prefeito Municipal.

Assim, determinadas matérias são de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, não podendo o processo legislativo ser iniciado por outro órgão ou agente, sob pena de inconstitucionalidade formal por violação do Princípio da Separação e Harmonia entre os Poderes.

No presente caso, nos confrontamos com matéria afeta a organização e funcionamento da administração municipal, em especial serviços de saúde, já que pretende o nobre edil através do projeto em análise, estabelecer procedimento para o envio de informações a familiares de pessoas internadas com doenças infectocontagiosas, durante endemias, epidemias ou pandemias, em hospitais das redes pública e privada, inclusive de campanha, Centros de Saúde e congêneres localizados no município de Itapeva/SP.

Contudo, o projeto tal como se apresenta não se harmoniza com a recente orientação do Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da **Repercussão Geral (Tema nº 917)** atrelada ao **RE nº 878.911**, assim ementada:

116
OGA
R



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

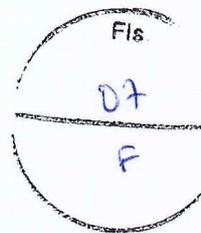
Ementa¹: Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.” “Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestaram os Ministros Celso de Mello e Rosa Weber.” (g.n.)

Extrai-se da supramencionada orientação que, não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, Lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.

Denota-se da propositura em análise que tal medida implica na criação de novos procedimentos e atribuições ao órgão e agentes públicos gestores das unidades de saúde da rede pública municipal, não possuindo assim apenas o caráter de norma genérica e abstrata, já que impõe a Administração a obrigação de implementar ações voltadas para sua concretização conforme estabelecem os artigos 2º e 3º do projeto, contrariando assim o Tema de Repercussão Geral nº 917.

Assim, a medida consubstancia-se em verdadeiro ato administrativo, sendo apenas “formalmente” ato legislativo, sendo certo que não é necessário que eventual lei autorize ou determine ao Poder Executivo fazer aquilo que, naturalmente, encontra-se dentro de sua esfera de decisão e ação.

¹ RE nº 878.911, Tema nº 917 v.u. j. de 30.09.16 Dje de 11.10.16 - Relator Ministro **GILMAR MENDES**;



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Em caso similar, o Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo declarou inconstitucional Lei de iniciativa parlamentar do município de Caçapava/SP, senão vejamos:

Ementa²: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 5.695, DE 25 DE JUNHO DE 2019, DO MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA, QUE DETERMINA A DIVULGAÇÃO DA LISTAGEM DE PACIENTES QUE AGUARDAM CONSULTAS, EXAMES OU CIRURGIAS NA REDE PÚBLICA - NORMA DE INICIATIVA PARLAMENTAR – VÍCIO DE CONSTITUCIONALIDADE – USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA AFETA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL PARA DISPOR SOBRE PLANEJAMENTO, ORGANIZAÇÃO, DIREÇÃO E EXECUÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – AÇÃO PROCEDENTE PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 5.695/2019 DO MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA. (g.n.)

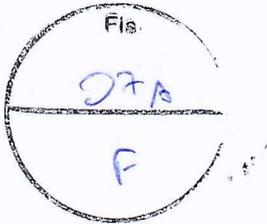
Deste modo, o projeto em análise, de origem parlamentar, ao instituir nesta municipalidade procedimento para o envio de informações a familiares de pessoas internadas com doenças infectocontagiosas, durante endemias, epidemias ou pandemias, em hospitais e congêneres da rede pública, acaba por invadir a competência privativa do Prefeito Municipal para tratar da matéria, já que tal medida abrange o funcionamento e organização da Administração Municipal, devendo, portanto, sua regulamentação advir do Poder Executivo Municipal, por consubstanciar-se em ato típico de gestão administrativa afeto aos serviços públicos.

No tocante a gestão dos serviços públicos, leciona o mestre Hely Lopes Meirelles³:

A execução das obras e serviços públicos municipais está sujeita, em toda a sua plenitude, à direção do prefeito, sem interferência da Câmara, tanto no que se refere às atividades internas das repartições da Prefeitura (serviços burocráticos ou técnicos) quanto às atividades externas (obras e serviços públicos) que o município realiza e põe à disposição da coletividade. (g.n.)

² TJ/SP - ADI nº 2251036-05.2019.8.26.0000, Rel. Des. Ferraz de Arruda. Julgado em: 04/06/2020;

³ MEIRELLES. Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro**. 15ª edição, São Paulo: Malheiros, 2006, p. 166.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Nessa senda são os ensinamentos de Edgard Neves da Silva⁴:

Resumindo, **é função típica e privativa do Poder Executivo, gerir os negócios públicos e, em especial, executar os serviços públicos colocados à disposição dos indivíduos**, e obras, até porque o Estado, *lato sensu*, pode ser considerado um grande prestador de serviços.

Ora, bem se sabe que cabe ao Executivo o exercício de atos que impliquem no gerenciamento das atividades afetas às posturas municipais, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito.⁵

Ives Gandra Martins⁶, referindo-se aos atos típicos de administração, ensina que “sobre tais matérias tem o Poder Executivo melhor visão do que o Legislativo, por as estar gerindo. A administração da coisa pública, não poucas vezes, exige conhecimento que o Legislativo não tem, e outorgar a este Poder o direito de apresentar os projetos que desejasse seria oferecer-lhe o poder de ter iniciativa sobre assuntos que refogem a sua maior especialidade”.

Nesse sentido o mestre Hely Lopes Meirelles⁷, em sua obra *Direito Municipal Brasileiro*, ensina que:

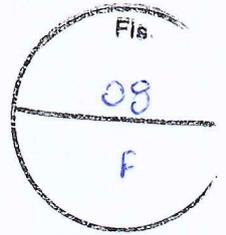
(...) todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º c/c o art. 61), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário. (g.n.)

⁴ SILVA, Edgar Neves da. In, *Cadernos de Direito Tributário e Finanças Públicas*, São Paulo, vol. 4, Ed. Revista dos Tribunais, p. 31/39

⁵ ADIN n. 53.583-0, rel. Des. FONSECA TAVARES

⁶ MARTINS, Ives Gandra. *Comentários à Constituição do Brasil*. 4º vol. Tomo I, 3ª ed, atualizada. São Paulo: Saraiva, 2002.

⁷ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 15ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 712.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

De mais a mais, a respeito do tema, assim se manifestou o Instituto Brasileiro de Administração Municipal - IBAM no Parecer nº 1049/2021:

CL – Competência Legislativa Municipal. Projeto de lei de iniciativa de Vereador que “dispõe sobre o envio de informações aos familiares de pessoas internadas com doenças infectocontagiosas, durante endemias, epidemias ou pandemias, em hospitais, Centros de Saúde e congêneres sediados no Município”. Considerações.

Indaga o consulente sobre a legalidade e constitucionalidade de projeto de lei de iniciativa de parlamentar que “dispõe sobre o envio de informações aos familiares de pessoas internadas com doenças infectocontagiosas, durante endemias, epidemias ou pandemias, em hospitais, Centros de Saúde e congêneres sediados no Município”.

(...)

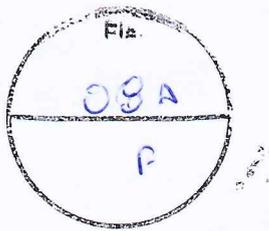
O projeto de lei em análise cria procedimentos e atribuições que devem ser cumpridos por agentes públicos do Poder Executivo Municipal em unidades de saúde da rede pública e também por unidades de saúde da rede privada, ao dispor, em seus artigos 1º a 3º (...)

É louvável a intenção do parlamentar de garantir que as famílias sejam informadas acerca do Estado de Saúde dos pacientes. O projeto de lei, contudo, viola o princípio da separação de Poderes, uma vez que as leis que estabelecem procedimentos e criam atribuições para órgãos e agentes públicos do Poder Executivo são de iniciativa privativa do Chefe deste poder, conforme jurisprudência pacífica de nosso (sic) Tribunais (...)

(...)

Por todo exposto, concluímos que o projeto de lei em análise viola o princípio da separação de Poderes e extrapola a competência legislativa constitucional dos Municípios, ferindo os artigos 24, XII, e 30, I e II da CRFB. Por esses motivos, o projeto de lei não merece prosperar. (g.n.)

Deste modo, ainda que relevantes e meritorias as razões que justificam a apresentação do projeto de lei em análise, afeto a organização e



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

funcionamento dos órgãos da administração pública municipal, sua iniciativa não compete ao Poder Legislativo, porquanto, de acordo com o artigo 40 da Lei Orgânica do Município, cabe exclusivamente ao Prefeito Municipal a gestão administrativa da municipalidade e serviços públicos, senão vejamos:

Art. 40 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre:

(...)

IV - **organização administrativa**, matéria orçamentária, **Serviços Públicos** e pessoal da administração;

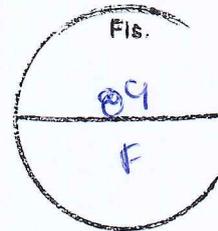
V - criação, estruturação e **atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal**. (g.n.)

Dessarte, embora louvável a preocupação do Edil com o tema, a iniciativa não tem como prosperar na ordem constitucional vigente, uma vez que a norma proposta disciplinaria atos que são próprios da função executiva, revelando-se invasivo da esfera da gestão administrativa, inerente à atividade típica do Poder Executivo, ofendendo assim o Princípio basilar da Separação de Poderes.

Portanto, uma vez que o nobre Vereador carece de poder para tratar da matéria veiculada no projeto, resta-lhe fazer nos termos do artigo 153 do Regimento Interno desta Edilidade, uma indicação ao Chefe do Poder Executivo a respeito do tema.

2. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base na inconstitucionalidade por afronta ao Princípio Constitucional da Separação e Harmonia entre os Poderes inscrito no artigo 2º da Constituição Federal, artigo 5º da Constituição Estadual e artigo 2º da Lei Orgânica do Município, opina-se para o projeto em questão receba parecer **desfavorável** da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Cumprе salientar que a emissão de parecer por este Departamento Jurídico não substitui o parecer das Comissões especializadas, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não adentra no mérito do projeto, nem, tão pouco, possui força vinculante, podendo seus fundamentos ser utilizados ou não pelos membros desta Casa.

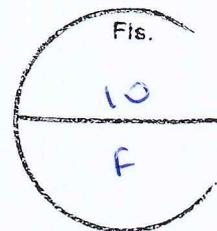
Itapeva/SP, 05 de abril de 2021.

Assinado digitalmente por MARINA
FOGACA RODRIGUES VIEIRA
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Autenticado
por AR OAB SP, OU=Assinatura Tipo A3,
OU=ADVOGADO, CN=MARINA FOGACA
RODRIGUES VIEIRA
Razão: Eu estou aprovando este documento
Marina Fogaça Rodrigues Vieira
OAB/SP 303365
Procuradora Jurídica

VAGNER
WILLIAM
TAVARES DOS
SANTOS

Assinado de forma digital por VAGNER
WILLIAM TAVARES DOS SANTOS
DN: c=BR, o=ICP-Brasil,
ou=43419613000170, ou=Assinatura
Tipo A3, ou=0009865056,
ou=ADVOGADO, ou=<valor>,
cn=VAGNER WILLIAM TAVARES DOS
SANTOS, email=vw.santos@terra.com.br
Dados: 2021.04.06 19:06:07 -03'00'

Vagner William Tavares dos Santos
OAB/SP 309962
Oficial Legislativo



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 00038/2021

Propositura: PROJETO DE LEI Nº 48/2021

Ementa: Dispõe sobre o envio de informações aos familiares de pessoas internadas com doenças infectocontagiosas, durante endemias, epidemias ou pandemias, em hospitais, Centros de Saúde e congêneres sediados no Município de Itapeva/SP

Autor: Mario Augusto de Souza Nishiyama

Relator: Célio Cesar Rosa Engue

PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se para a Comissão de Saúde e Assistência Social para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 7 de abril de 2021.

MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA
PRESIDENTE

RONALDO PINHEIRO DA SILVA
VICE-PRESIDENTE

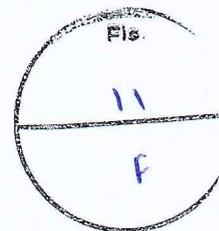
Voto contrário vencido

JULIO CESAR COSTA ALMEIDA
MEMBRO

Voto contrário vencido

CÉLIO CESAR ROSA ENGUE
MEMBRO

Débora Marcondes
VEREADORA
Câmara Municipal de Itapeva
DÉBORA MARCONDES SILVA FERRARESI
MEMBRO



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Nº 00003/2021

Propositura: PROJETO DE LEI Nº 48/2021

Ementa: Dispõe sobre o envio de informações aos familiares de pessoas internadas com doenças infectocontagiosas, durante endemias, epidemias ou pandemias, em hospitais, Centros de Saúde e congêneres sediados no Município de Itapeva/SP

Autor: Mario Augusto de Souza Nishiyama

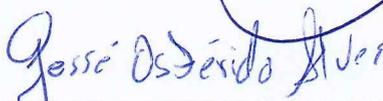
Relator: Áurea Aparecida Rosa

PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se para a Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Direitos da Criança e Adolescente, Direitos da Mulher e Direitos dos Idosos para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 27 de abril de 2021.

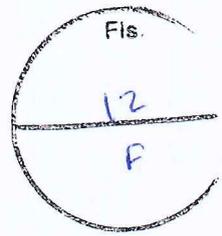

ÁUREA APARECIDA ROSA
PRESIDENTE


GESSE OSFERIDO ALVES
VICE-PRESIDENTE


CÉLIO CÉSAR ROSA ENGUE
MEMBRO

AUSENTE
DÉBORA MARCONDES SILVA FERRARESI
MEMBRO

AUSENTE
LAERCIO LOPES
MEMBRO



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS, DIREITOS DA CRIANÇA E ADOLESCENTE, DIREITOS DA MULHER E DIREITOS DOS IDOSOS Nº 00003/2021

Propositura: PROJETO DE LEI Nº 48/2021

Ementa: Dispõe sobre o envio de informações aos familiares de pessoas internadas com doenças infectocontagiosas, durante endemias, epidemias ou pandemias, em hospitais, Centros de Saúde e congêneres sediados no Município de Itapeva/SP

Autor: Mario Augusto de Souza Nishiyama

Relator: Paulo Roberto Tarzã dos Santos

PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se ao Plenário para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 29 de abril de 2021.

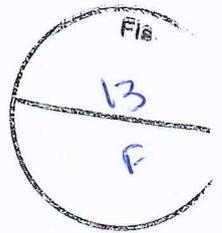
DÉBORA MARCONDES SILVA FERRARESÍ
PRESIDENTE

LAERCIO LOPES
VICE-PRESIDENTE

ANDREI ALBERTO MÜZEL
MEMBRO

PAULO ROBERTO TARZÃ DOS SANTOS
MEMBRO

GESSE OSFERIDO ALVES
MEMBRO



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

AUTÓGRAFO 29/2021 PROJETO DE LEI 48/2021

Dispõe sobre o envio de informações aos familiares de pessoas internadas com doenças infectocontagiosas, durante endemias, epidemias ou pandemias, em hospitais, Centros de Saúde e congêneres sediados no Município de Itapeva/SP.

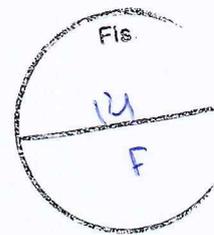
Art. 1º Fica estabelecido procedimento para o envio de informações a familiares de pessoas internadas com doenças infectocontagiosas, durante endemias, epidemias ou pandemias, em hospitais, inclusive de campanha, Centros de Saúde e congêneres localizados no município de Itapeva/SP.

Parágrafo único. As disposições desta Lei se aplicam às unidades hospitalares das redes pública e privada.

Art. 2º Ao receberem pacientes que poderão ser internados em leitos, centros de tratamento intensivo (CTIs) ou unidades de tratamento intensivo (UTIs) e enfermaria, os estabelecimentos elencados no artigo anterior devem, obrigatoriamente, preencher formulário que contenha dados de, pelo menos, um familiar ou pessoa próxima, para que receba informações acerca da situação clínica do paciente.

Parágrafo único. Nos casos em que os pacientes sejam internados inconscientes ou sem saber informar um contato de familiar ou de pessoa próxima, deverá ser realizada a busca ativa pelo serviço social da unidade hospitalar, Centro de Saúde e congêneres.

Art. 3º As informações de que tratam o artigo anterior devem ser enviadas ao término de cada dia, com a atualização sobre o estado de saúde do paciente, sob a supervisão do serviço social da respectiva unidade de saúde.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

§ 1º O envio das informações deve ocorrer, principalmente, via aplicativo de mensagem, em formato de áudio, possibilitando a recepção das comunicações por pessoas que tenham dificuldade com leitura.

§ 2º Na impossibilidade da utilização de aplicativo de mensagem, o envio será efetuado, por escrito, via e-mail ou outra forma de comunicação eletrônica, sendo adotado o contato telefônico em última hipótese.

§ 3º Ocorrendo complicações no estado de saúde do paciente, a situação deverá ser informada imediatamente após a realização dos correspondentes procedimentos médicos.

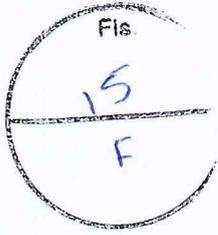
§ 4º Havendo óbito do paciente, as informações acerca da “*causa mortis*” e dos procedimentos necessários para a liberação do corpo também devem ser logo fornecidas ao familiar ou pessoa próxima.

Art. 4º Em nenhuma hipótese poderão ser encaminhadas a terceiros ou disseminadas por aplicativos as mensagens enviadas aos contatos dos familiares ou pessoas próximas cadastradas.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Ver. Euclides Modenezi, 07 de maio de 2021.

JOSE ROBERTO COMERON
PRESIDENTE



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

OFÍCIO 196/2021

Itapeva, 7 de maio de 2021.

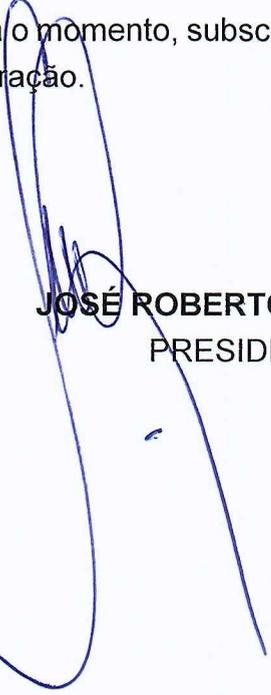
Prezado Senhor:

Sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Senhoria o autógrafo apresentado e aprovado na 27ª Sessão Ordinária desta Casa de Leis.

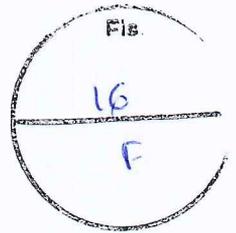
Autógrafo	Projeto de Lei	Autor	Ementa
29/2021	PROJETO DE LEI 48/2021	Marinho Nishiyama	Dispõe sobre o envio de informações aos familiares de pessoas internadas com doenças infectocontagiosas, durante endemias, epidemias ou pandemias, em hospitais, Centros de Saúde e congêneres sediados no Município de Itapeva/SP

Sem outro particular para o momento, subscrevo-me, renovando protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


JOSÉ ROBERTO COMERON
PRESIDENTE

Ilmo. Senhor
Mário Sérgio Tassinari
DD. Prefeito
Prefeitura Municipal de Itapeva



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

CERTIDÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO

ROGERIO APARECIDO DE ALMEIDA, Oficial Administrativo da Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições,

CERTIFICA, para os devidos fins, que o **Projeto de Lei nº 48/2021**, que "*Dispõe sobre o envio de informações aos familiares de pessoas internadas com doenças infectocontagiosas, durante endemias, epidemias ou pandemias, em hospitais, Centros de Saúde e congêneres sediados no Município de Itapeva/SP*", foi aprovado em 1ª votação na 26ª Sessão Ordinária, realizada no dia 3 de maio de 2021, e, em 2ª votação na 27ª Sessão Ordinária, realizada no dia 6 de maio de 2021.

Por ser verdade, firma a presente.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 10 de maio de 2021.

ROGERIO APARECIDO DE ALMEIDA
Oficial Administrativo



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

Itapeva, 31 de maio de 2021.

Fls.
17
F

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA
RECEBIDO
Data 31/05/21 às 16:45hs
Secretaria Administrativa

MENSAGEM N.º 034 / 2021

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal:

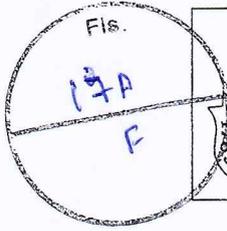
Venho por meio desta, comunicar esta A. Casa Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o veto total ao Projeto de Lei n.º 48/2021, instituído por esta Colenda Câmara, nos termos do Autógrafo n.º 29/2021, recebido em 10 de maio de 2021, que "Dispõe sobre o envio de informações aos familiares de pessoas internadas com doenças infectocontagiosas, durante endemias, epidemias ou pandemias, em hospitais, Centros de Saúde e congêneres sediados no Município de Itapeva/SP.", aprovado na 27ª Sessão Ordinária de 2021, ante a manifesta inconstitucionalidade, conforme se aduz pelas razões a seguir expostas.

Sem mais para o momento, aproveito do ensejo para renovar meus protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

MÁRIO SÉRGIO TASSINARI
Prefeito Municipal

ENGAMINIMR
APRECIADO
PLENÁRIO
14/06/2021
E



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

JUSTIFICAÇÃO DE VETO

PROJETO DE LEI N. ° 48/2021

AUTÓGRAFO N. ° 29/2021

Em que pese o elevado propósito que norteou a aprovação do Projeto de Lei n.º 48/2021, instituído por esta Colenda Câmara, nos termos do Autógrafo n.º 29/2021, recebido em 10 de maio de 2021, que "Dispõe sobre o envio de informações aos familiares de pessoas internadas com doenças infectocontagiosas, durante endemias, epidemias ou pandemias, em hospitais, Centros de Saúde e congêneres sediados no Município de Itapeva/SP.", aprovado na 27ª Sessão Ordinária de 2021, estando evidentemente fulminado pela inconstitucionalidade. Senão vejamos:

Através do Projeto de Lei em apreço, de iniciativa de Vereadores dessa Colenda Casa de Leis, pretende-se criar no Município de Itapeva a obrigatoriedade de enviar informações aos familiares de pessoas acometidas de doença infectocontagiosa, durante pandemia, endemia ou epidemia, nos termos abaixo transcritos:

"Art. 1º Fica estabelecido procedimento para o envio de informações a familiares de pessoas internadas com doenças infectocontagiosas, durante endemias, epidemias ou pandemias, em hospitais, inclusive de campanha, Centros de Saúde e congêneres localizados no município de Itapeva/SP. Parágrafo único. As disposições desta Lei se aplicam às unidades hospitalares das redes pública e privada.

Art. 2º Ao receberem pacientes que poderão ser internados em leitos, centros de tratamento intensivo (CTIs) ou unidades de tratamento intensivo (UTIs) e enfermarias, os estabelecimentos elencados no artigo anterior devem,



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

Fis.
18
F

obrigatoriamente, preencher formulário que contenha dados de, pelo menos, um familiar ou pessoa próxima, para que receba informações acerca da situação clínica do paciente.

Parágrafo único. Nos casos em que os pacientes sejam internados inconscientes ou sem saber informar um contato de familiar ou de pessoa próxima, deverá ser realizada a busca ativa pelo serviço social da unidade hospitalar, Centro de Saúde e congêneres.

Art. 3º As informações de que tratam o artigo anterior devem ser enviadas ao término de cada dia, com a atualização sobre o estado de saúde do paciente, sob a supervisão do serviço social da respectiva unidade de saúde.

§ 1º O envio das informações deve ocorrer, principalmente, via aplicativo de mensagem, em formato de áudio, possibilitando a recepção das comunicações por pessoas que tenham dificuldade com leitura.

§ 2º Na impossibilidade da utilização de aplicativo de mensagem, o envio será efetuado, por escrito, via e-mail ou outra forma de comunicação eletrônica, sendo adotado o contato telefônico em última hipótese.

§ 3º Ocorrendo complicações no estado de saúde do paciente, a situação deverá ser informada imediatamente após a realização dos correspondentes procedimentos médicos.

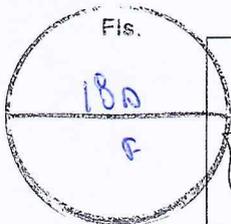
§ 4º Havendo óbito do paciente, as informações acerca da "causa mortis" e dos procedimentos necessários para a liberação do corpo também devem ser logo fornecidas ao familiar ou pessoa próxima.

Art. 4º Em nenhuma hipótese poderão ser encaminhadas a terceiros ou disseminadas por aplicativos as mensagens enviadas aos contatos dos familiares ou pessoas próximas cadastradas.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. "

Conforme dispõe o art. 66, inciso IX, da Lei Orgânica Municipal, compete ao Prefeito dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Pública Municipal.

Não por outra razão, os incisos IV e V do art. 40 da Lei Orgânica Municipal dispõe que a iniciativa dos Projetos de Lei que tratem de organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos, pessoal da administração, bem como a criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal, são de competência privativa do Prefeito:



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo

Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

Art. 40. *Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre:*

(...)

IV - **organização administrativa**, matéria orçamentária, Serviços Públicos e pessoal da administração;

V - criação, estruturação e **atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal**.

Tais dispositivos estão em consonância com os arts. 61, § 1º, II, alínea *b*, e 84, VI, alínea *a*, da Constituição Federal, bem como com o art. 47, XIX, alínea *a*, da Constituição Estadual.

Observa-se, assim, que a fixação de atribuições a órgãos do Poder Executivo através do Projeto de Lei caracteriza ato de organização da Administração Pública, configurando, portanto, invasão da competência privativa do Prefeito e conseqüente violação ao princípio da independência e harmonia entre os poderes (art. 2º da CF, art. 5º da CE e art. 2º da LOM).

Diante do princípio da independência e harmonia entre os Poderes, bem como das regras de competência para a iniciativa do processo legislativo previstas na Constituição Federal e de observância compulsória pelos Estados e Municípios, a Câmara Municipal não poderia tomar para si a iniciativa de projeto de lei sobre organização e funcionamento da Administração Pública.

Neste sentido, Hely Lopes Meirelles assevera:

"a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regra para a Administração; a Prefeitura a executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art.2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante". Sintetiza, ademais, que "todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art.2º c/c o art.31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário" (Direito municipal brasileiro, 15ªed., atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva, São Paulo, Malheiros, 2006, p.708 e 712).

Ademais, oportuno consignar-se que o Projeto de Lei viola os



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

19
F

direitos de proteção de dados sensíveis ao paciente dispostos na Lei nº 13.709 de 14 de agosto de 2018 na qual em seu capítulo III assegura os direitos individuais de suas informações, pautados dentro da privacidade das informações, assim, o veto ao presente Projeto de Lei por certo não acarretará nenhum prejuízo à população.

Vale destacar que as informações, quando autorizadas pelo paciente, são comunicadas pelo meio informado no ato da internação/tratamento aos familiares e/ou pessoa indicada por este como contato direto.

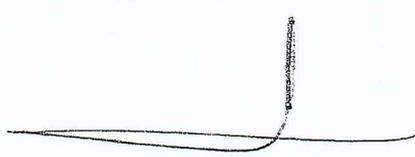
Hely Lopes Meirelles, com propriedade, afirma (1996, p. 430) :

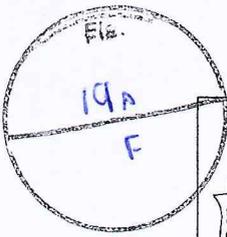
(...) Leis de iniciativa da Câmara, ou, mais propriamente, de seus vereadores, são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública municipal; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; o regime jurídico único e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental.

Assim sendo, diante desses argumentos, assevera-se que não assiste razão para sanção do Projeto de Lei aprovado pelos Nobres Vereadores, relevada a inconstitucionalidade do mandamento ofertado.

Diante do exposto, veto, na íntegra, Projeto de Lei n.º 48/2021, instituído por esta Colenda Câmara, nos termos do Autógrafo n.º 29/2021, recebido em 10 de maio de 2021, que "Dispõe sobre o envio de informações aos familiares de pessoas internadas com doenças infectocontagiosas, durante endemias, epidemias ou pandemias, em hospitais, Centros de Saúde e congêneres sediados no Município de Itapeva/SP.", aprovado na 27ª Sessão Ordinária de 2021, ante a manifesta contrariedade aos preceitos constitucionais.

No ensejo de todas as razões motivadoras do veto integral, devolvo a matéria à elevada apreciação dessa Casa Legislativa.





MUNICÍPIO DE ITAPEVA

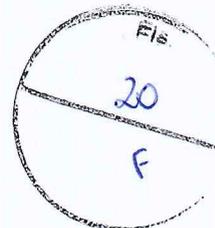
Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

Sem mais para o momento, aproveito o ensejo para renovar meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

MÁRIO SÉRGIO TASSINARI
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

OFÍCIO 295/2021

Itapeva, 18 de junho de 2021.

Prezado Senhor:

Sirvo-me do presente para informar Vossa Excelência:

- Veto Total (Mensagem 36/21), referente ao Projeto de Lei 55/21, de autoria da vereadora Lucinha Woolck, foi **mantido** pela Câmara Municipal;
- Vetos Totais (Mensagens 34 e 37/2021), referentes aos Projetos de Lei 48 e 73/2021, de autoria dos vereadores Marinho Nishiyama e Débora Marcondes, foram **rejeitados** pela Câmara Municipal, conforme discussão e votação na 38ª Sessão Ordinária desta Casa de Leis, realizada dia 17/06/21.

Sem outro particular para o momento, subscrevo-me, renovando protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

JOSÉ ROBERTO COMERON
PRESIDENTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA
GABINETE DO PREFEITO
RECEBIDO NESTA DATA

18 JUN 2021

Taina Carone
36h 24

Exmo. Senhor

Mário Sérgio Tassinari

DD. Prefeito

Prefeitura Municipal de Itapeva

PODER LEGISLATIVO DE ITAPEVA**LEI 4.529, DE 22 DE JUNHO DE 2021**

Dispõe sobre o envio de informações aos familiares de pessoas internadas com doenças infectocontagiosas, durante endemias, epidemias ou pandemias, em hospitais, Centros de Saúde e congêneres sediados no Município de Itapeva/SP.

JOSE ROBERTO COMERON,

Presidente da Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, de acordo com o Art. 47, § 6º da LOM, Promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estabelecido procedimento para o envio de informações a familiares de pessoas internadas com doenças infectocontagiosas, durante endemias, epidemias ou pandemias, em hospitais, inclusive de campanha, Centros de Saúde e congêneres localizados no município de Itapeva/SP.

Parágrafo único. As disposições desta Lei se aplicam às unidades hospitalares das redes pública e privada.

Art. 2º Ao receberem pacientes que poderão ser internados em leitos, centros de tratamento intensivo (CTIs) ou unidades de tratamento intensivo (UTIs) e enfermaria, os estabelecimentos elencados no artigo anterior devem, obrigatoriamente, preencher formulário que contenha dados de, pelo menos, um familiar ou pessoa próxima, para que receba informações acerca da situação clínica do paciente.

Parágrafo único. Nos casos em que os pacientes sejam internados inconscientes ou sem saber informar um contato de familiar ou de pessoa próxima, deverá ser realizada a busca ativa pelo serviço social da unidade hospitalar, Centro de Saúde e congêneres.

Art. 3º As informações de que tratam o artigo anterior devem ser enviadas ao término de cada dia, com a atualização sobre o estado de saúde do paciente, sob a supervisão do serviço social da respectiva unidade de saúde.

§ 1º O envio das informações deve ocorrer, principalmente, via aplicativo de mensagem, em formato de áudio, possibilitando a recepção das comunicações por pessoas que tenham dificuldade com leitura.

§ 2º Na impossibilidade da utilização de aplicativo de mensagem, o envio será efetuado, por escrito, via e-mail ou outra forma de comunicação eletrônica, sendo adotado o contato telefônico em última hipótese.

§ 3º Ocorrendo complicações no estado de saúde do paciente, a situação deverá ser informada imediatamente após a realização dos correspondentes procedimentos médicos.

§ 4º Havendo óbito do paciente, as informações acerca

da "causa mortis" e dos procedimentos necessários para a liberação do corpo também devem ser logo fornecidas ao familiar ou pessoa próxima.

Art. 4º Em nenhuma hipótese poderão ser encaminhadas a terceiros ou disseminadas por aplicativos as mensagens enviadas aos contatos dos familiares ou pessoas próximas cadastradas.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Ver. Euclides Modenezi, 22 de junho de 2021.

JOSE ROBERTO COMERON

PRESIDENTE

LEI 4.530, DE 22 DE JUNHO DE 2021

Dispõe sobre a Isenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN aos profissionais e empresas que ficaram impedidos de prestar serviços durante a situação de emergência decretada para enfrentamento da COVID-19.

JOSE ROBERTO COMERON,

Presidente da Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, de acordo com o Art. 47, § 6º da LOM, Promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam isentos do pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ISSQN, em todas as suas modalidades de lançamento, os profissionais e as empresas que ficaram impedidos de prestar serviços durante todo o período de validade dos Decretos Estaduais e Municipais para enfrentamento da pandemia de COVID-19 no âmbito do município de Itapeva/SP.

Art. 2º Está lei poderá ser regulamentada no que couber, baixando-se as normas que se fizerem necessárias.

Art. 3º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Ver. Euclides Modenezi, 22 de junho de 2021.

JOSE ROBERTO COMERON

PRESIDENTE



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

22.22
[Handwritten signature]

OFÍCIO 334/2021

Itapeva, 8 de julho de 2021.

Prezado Senhor:

Sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência as Leis Municipais nº 4.525 a 4530/2021, promulgadas pela Presidência dessa Casa de Leis.

Sem outro particular para o momento, subscrevo-me, renovando protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

JOSÉ ROBERTO COMERON
PRESIDENTE

Exmo. Senhor

Mário Sérgio Tassinari

DD. Prefeito

Prefeitura Municipal de Itapeva

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA
GABINETE DO PREFEITO
RECEBIDO NESTA DATA

08 JUL 2021

Taira Canone
[Handwritten signature]